



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 296/2025

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PLACAS/PA

Impugnante: Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP

CNPJ: 43.700.679/0001-34

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP, inscrita no CNPJ nº 43.700.679/0001-34, a qual é tempestiva, razão pela qual foi conhecida e analisada por esta Comissão de Credenciamentos da Saúde.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Instituto de Saúde do Norte do Pará – ISNP, inscrita no CNPJ nº 43.700.679/0001-34, em face do Edital de Credenciamento nº 022/2025, no âmbito do Processo Administrativo nº 296/2025, por meio da qual a impugnante questiona exigências previstas no instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- a) a exigência de indicação de corpo clínico afrontaria o princípio da legalidade;
- b) a exigência de declarações individuais dos profissionais médicos, antes da adjudicação e da formalização contratual, configuraria imposição de vínculo prévio, compromisso formal ou disponibilidade de terceiros estranhos à relação jurídica;
- c) a exigência de atestados comprovando experiência dos médicos do corpo clínico;
- d) comprovação do atendimento aos requisitos técnicos, profissionais e administrativos previstos neste Edital e em seus anexos;

Alega, ainda, a impugnante que tais exigências acarretariam ônus indevido às empresas, ao supostamente obrigá-las a mobilizar e formalizar profissionais médicos sem qualquer garantia de convocação, bem como que configurariam restrição à competitividade, na medida em que afastariam empresas que, por estratégia operacional, somente formalizam vínculos profissionais após a efetiva contratação. Sustenta, por fim, que referido entendimento encontraria amparo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, citando a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo a qual, em procedimento licitatório, seria vedada a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

III – PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento em questão não se trata de procedimento licitatório, mas de inexigibilidade de licitação operacionalizada por meio do procedimento auxiliar de credenciamento, nos termos dos arts. 74, inciso IV, e 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de contratação direta, operacionalizada por meio de inexigibilidade de licitação, mediante a utilização do procedimento auxiliar de credenciamento, nos termos dos arts. 74, inciso IV, e 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse modelo, não há disputa entre interessados, tampouco se promove a seleção do “melhor” entre concorrentes, uma vez que o credenciamento não se estrutura sobre competição por preço, julgamento comparativo de propostas ou classificação de licitantes.

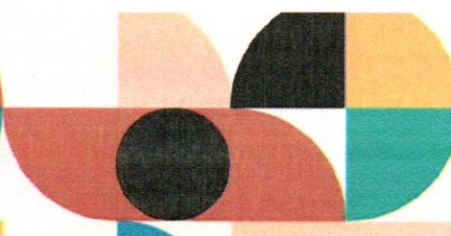
Ao contrário, o procedimento de credenciamento tem por finalidade cadastrar todos os interessados que atendam integralmente aos requisitos objetivos previamente estabelecidos no edital, formando uma rede de prestadores aptos a atender demandas futuras da Administração, de maneira paralela e não excludente, conforme a necessidade, a conveniência administrativa e o interesse público. Trata-se, portanto, de modelo especialmente adequado para serviços padronizados, prestados de forma continuada ou sob demanda, nos quais a competição tradicional se mostra inviável ou desnecessária.

Nesse contexto, não se aplicam ao presente caso, nem de forma automática, nem por analogia, entendimentos, vedações ou construções jurisprudenciais formuladas especificamente para procedimentos licitatórios competitivos, por serem incompatíveis com a natureza jurídica e operacional do credenciamento, que não pressupõe disputa, nem seleção excludente entre interessados, mas sim a habilitação de todos aqueles que comprovem atender às condições técnicas, jurídicas e operacionais exigidas.

IV – DA ANÁLISE

a) Da exigência de indicação prévia de corpo clínico; Da exigência de atestados dos profissionais; Da exigência genérica item “j”; Da desproporcionalidade e ilegalidade do item “o”; Da inviabilidade prática e jurídica de exigir disponibilidade por meses.

Trata-se, no presente caso, de prestação de serviços médicos assistenciais, cuja execução não pode ocorrer de forma dissociada da atuação de profissionais médicos devidamente habilitados, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina. A pessoa jurídica não executa o serviço médico por si só, limitando-se a organizar, gerir e disponibilizar os meios necessários para que os médicos integrantes de seu corpo clínico realizem diretamente os atendimentos à população. Dessa forma, a existência de corpo clínico apto, identificado e compatível com o objeto constitui pressuposto elementar do objeto.



Exigir a indicação do corpo clínico não configura requisito estranho ao objeto, tampouco inovação desarrazoada, mas sim exigência inerente, lógica e indissociável da natureza do objeto do credenciamento, pois é por meio do corpo clínico que se materializa a prestação do serviço. A ausência dessa indicação inviabiliza a aferição da qualificação técnico-profissional mínima, impedindo a Administração de verificar se a empresa possui, de fato, capacidade real para executar os serviços médicos pretendidos.

Permitir o credenciamento de empresa sem a identificação dos profissionais indicados para realizar os atendimentos implicaria admitir a habilitação de prestador sem lastro técnico-profissional, transferindo à Administração riscos incompatíveis com a prestação de serviços de saúde, tais como a indisponibilidade de médicos, a descontinuidade do atendimento e a impossibilidade de responsabilização técnica. Tal cenário comprometeria o planejamento assistencial, a fiscalização administrativa e, sobretudo, a segurança dos usuários do Sistema Único de Saúde, afrontando os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e do interesse público.

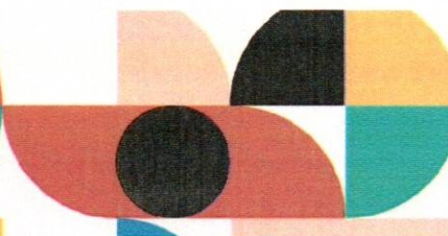
Assim, a exigência de indicação do corpo clínico mostra-se necessária, proporcional e adequada, constituindo medida mínima de controle e de mitigação de riscos, indispensável para assegurar que apenas empresas efetivamente qualificadas sob o aspecto técnico-profissional integrem a rede de prestadores credenciados.

Não procede, ainda, a alegação da impugnante no sentido de que o Edital exigiria que todos os médicos indicados permaneçam integralmente disponíveis no momento da convocação, ainda que esta ocorra meses após a habilitação, como, por exemplo, após 5, 6 ou 7 meses.

Tal afirmação não encontra respaldo no texto editalício e decorre de interpretação equivocada por parte da empresa. O Edital não impõe obrigação de manutenção irrestrita e indefinida da disponibilidade originalmente declarada, tampouco exige que o corpo clínico permaneça imutável ao longo do tempo. Ao contrário, como expressamente previsto, é admitida a substituição, inclusão ou alteração de profissionais, desde que previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde e observadas as mesmas exigências de habilitação e regularidade profissional.

Assim, não há no Edital qualquer imposição de disponibilidade integral e inalterável por prazo indeterminado, razão pela qual a afirmação apresentada pela impugnante não corresponde ao conteúdo normativo do instrumento convocatório, não podendo ser utilizada como fundamento para afastar exigência que se mostra legítima, proporcional e inerente ao objeto.

Dessa forma, não se mostra razoável a pretensão da impugnante no sentido de que seja permitido o credenciamento de empresa sem sequer indicar os médicos que irão executar o serviço, deixando em aberto a definição dos profissionais responsáveis por atendimentos médicos



diretos à população. Tal interpretação esvaziaria o próprio conceito de capacidade de execução do objeto e transferiria à Administração riscos incompatíveis com a natureza do serviço prestado.

Além disso, a impugnante sustenta que as exigências previstas no Edital implicariam a imposição de vínculo formal entre a empresa e os profissionais médicos, o que, em sua ótica, oneraria indevidamente a empresa ao exigir a formalização de compromissos antes da assinatura do contrato administrativo. Tal argumento, entretanto, não se sustenta diante da leitura objetiva e sistemática do instrumento convocatório.

O Edital não exige a celebração de contrato, não impõe vínculo empregatício, não requer associação formal, não exige exclusividade e não determina qualquer forma de mobilização antecipada de profissionais. Em verdade, a exigência editalícia restringe-se à apresentação de declaração simples, de caráter exclusivamente autorizativo e informativo, destinada a assegurar que o médico indicado tem ciência e autoriza a utilização de sua documentação profissional, bem como que informa, de forma estimada e não vinculante, sua disponibilidade para eventual execução dos serviços.

Tal declaração não produz efeitos trabalhistas, previdenciários ou contratuais e não implica custos financeiros obrigatórios, tratando-se de requisito mínimo de controle administrativo, indispensável para verificar a capacidade inicial de execução do objeto no momento do credenciamento. A alegação de onerosidade, portanto, revela-se meramente abstrata e desprovida de base concreta, na medida em que não decorre do conteúdo normativo do Edital, mas de interpretação ampliativa e equivocada promovida pela própria impugnante.

Ademais, admitir o credenciamento de empresa sem qualquer manifestação formal dos profissionais indicados implicaria permitir a utilização de dados pessoais e profissionais sem autorização expressa, expondo a Administração Pública e os próprios médicos a riscos jurídicos relevantes, circunstância que reforça a necessidade e a legitimidade da exigência. Em se tratando de serviços médicos, que envolvem diretamente a saúde e a vida dos usuários do SUS, mostra-se incompatível com o interesse público flexibilizar controles mínimos sob o argumento genérico de onerosidade, especialmente quando inexistente exigência de vínculo formal ou geração antecipada de despesas.

Diante disso, conclui-se que não há imposição de vínculo prévio nem onerosidade indevida, mas tão somente a adoção de medida proporcional, razoável e inerente ao objeto, voltada à segurança jurídica do procedimento e à adequada prestação dos serviços médicos.

A insistência da impugnante em tratar a exigência como se fosse imposição de vínculo revela interpretação equivocada do Edital. Em se tratando de prestação de serviços médicos assistenciais, que envolve diretamente a vida, a saúde e a integridade dos usuários, não é juridicamente admissível permitir que o credenciamento ocorra sem a indicação mínima dos



profissionais que executarão o serviço, sob pena de grave comprometimento da segurança jurídica, administrativa e assistencial.

A admissão de credenciamento de empresa sem a prévia identificação do corpo clínico implicaria o risco concreto de que, somente no momento da convocação ou da contratação, a Administração venha a constatar que a empresa não dispõe de médicos aptos ou suficientes para atender à demanda para a qual se credenciou. Tal situação, embora sujeita às penalidades previstas no ordenamento jurídico, não se resolve de forma imediata, pois a apuração de responsabilidades, a instauração de processos administrativos sancionadores e a aplicação de sanções demandam tempo, período durante o qual o serviço público de saúde poderia sofrer descontinuidade ou prejuízo relevante.

Cumprido destacar que a mera existência de mecanismos sancionatórios não afasta o dever da Administração de adotar medidas preventivas, especialmente em se tratando de serviços essenciais e sensíveis, como os serviços médicos. O credenciamento sem a verificação mínima da capacidade técnico-profissional transfere indevidamente o risco da execução à Administração e à população usuária do SUS, o que se mostra incompatível com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e do interesse público primário.

Assim, a exigência de indicação do corpo clínico e de declaração de disponibilidade não se presta a antecipar vínculos ou impor obrigações contratuais, mas sim a mitigar riscos concretos de inexecução, assegurar a capacidade inicial de atendimento e preservar a regularidade e a segurança da prestação dos serviços médicos.

A empresa alega que a exigência de qualificação do profissional médico não possuiria previsão legal, sustentando que o objeto é executado por pessoa jurídica e que, por essa razão, não seria legítima a verificação da qualificação individual do profissional. Tal alegação, contudo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Conforme já demonstrado, a Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê a possibilidade de exigência de qualificação técnico-profissional, nos termos do art. 67, ao autorizar a apresentação de profissional. O dispositivo legal não limita a aferição da capacidade técnica à pessoa jurídica, mas alcança, de forma clara, o profissional que executará materialmente o objeto, sobretudo quando se trata de atividade técnica especializada.

Os §§ 1º e 2º do art. 67 não afastam essa conclusão. Tais dispositivos apenas disciplinam limites e parâmetros para a exigência de atestados, restringindo-os às parcelas de maior relevância do objeto e estabelecendo quantitativos máximos, não vedando, em nenhum momento, a verificação da qualificação técnico-profissional. Assim, não há no texto legal qualquer proibição ou ausência de previsão que impeça a Administração de exigir a comprovação da qualificação mínima dos profissionais médicos indicados.



No caso concreto, a exigência revela-se ainda mais justificada, pois, embora a contratação se formalize com pessoa jurídica, a execução do serviço médico ocorre exclusivamente por intermédio de profissionais habilitados, sendo estes os responsáveis diretos pelos atendimentos prestados à população. Exigir a identificação e a qualificação mínima desses profissionais não extrapola a lei, mas materializa o comando legal de assegurar que a execução do objeto seja realizada por agentes tecnicamente aptos, em observância aos princípios da eficiência, da segurança assistencial e do interesse público.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de respaldo legal, uma vez que a exigência encontra fundamento direto na Lei nº 14.133/2021 e decorre da própria natureza do serviço médico objeto do credenciamento, sendo certo, inclusive, que o próprio art. 67, invocado pela empresa impugnante, contém previsão expressa que autoriza a verificação da qualificação técnico-profissional do responsável pela efetiva execução do serviço.

A empresa alega, ainda, que o item “j) comprovação do atendimento aos requisitos técnicos, profissionais e administrativos previstos neste Edital e em seus anexos” afrontaria os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, sob o argumento de que se trataria de exigência genérica e desprovida de objetividade. Tal alegação não merece prosperar.

O referido dispositivo não cria requisito novo, indeterminado ou discricionário, limitando-se a consolidar, de forma sistemática, a obrigatoriedade de atendimento aos requisitos expressamente definidos ao longo do Edital e de seus anexos, os quais descrevem, de maneira clara e detalhada, quais são os requisitos técnicos, profissionais e administrativos exigidos para o credenciamento. Trata-se, portanto, de cláusula de remissão objetiva, usual em instrumentos convocatórios, cuja finalidade é reforçar a necessidade de observância integral das condições previamente estabelecidas, e não conferir margem de subjetividade à Administração.

Ressalte-se, inclusive, que a própria impugnante demonstra a objetividade do Edital ao questionar, de forma específica, determinados requisitos técnicos e profissionais ali previstos, o que evidencia que tais exigências são claramente identificáveis, compreensíveis e passíveis de impugnação pontual. Se o Edital não fosse objetivo quanto ao que considera requisito técnico, profissional ou administrativo, não seria possível à empresa individualizar os pontos que ora contesta, como efetivamente o fez.

Não há, portanto, qualquer violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que a análise do atendimento ao item “j)” decorre de verificação objetiva do cumprimento ou não dos requisitos expressamente descritos no instrumento convocatório, sem margem para avaliação subjetiva. Do



mesmo modo, não se verifica afronta à segurança jurídica ou à vinculação ao instrumento convocatório, pois o Edital define previamente as condições de participação e exige apenas o seu fiel cumprimento, em igualdade de condições para todos os interessados.

Dessa forma, o item “j)” não amplia, não inova e não flexibiliza as exigências editalícias, limitando-se a reafirmar a necessidade de atendimento integral aos requisitos técnicos, profissionais e administrativos claramente delineados no Edital e em seus anexos, inexistindo qualquer afronta aos princípios invocados pela impugnante.

b) Do histórico do credenciamento anterior (2025) e do risco concreto de prejuízo aos participantes.

A impugnante sustenta que, no exercício de 2025, o Município de Placas/PA teria realizado procedimento de credenciamento idêntico ou semelhante, no qual empresas teriam assumido compromissos formais com médicos, promovido vinculações prévias de profissionais e assinado instrumentos contratuais, sem que, posteriormente, fossem efetivamente convocadas para execução dos serviços, o que teria gerado ônus injustificável aos particulares.

Tal alegação não se sustenta fática nem juridicamente. Inicialmente, observa-se que a empresa não individualiza qualquer processo administrativo específico, limitando-se a referência genérica a “credenciamentos de 2025”, apesar de terem sido realizados diversos procedimentos naquele exercício, com objetos, execuções e demandas distintas, o que compromete a precisão da narrativa apresentada.

Ademais, a afirmação de inexistência de execução não corresponde à realidade administrativa. No exercício de 2025, os serviços médicos foram efetivamente executados, mediante emissão regular de empenhos, conforme a necessidade da Administração, observando-se o regime próprio do credenciamento, no qual não há garantia de convocação simultânea ou obrigatória de todos os credenciados, mas sim atendimento conforme demanda. Cumpre esclarecer, ainda, que não houve assinatura de contratos administrativos, como sugere a impugnante. Os instrumentos firmados consistiram em Termos de Credenciamento, os quais não se confundem com contratos, não geram obrigação automática de execução nem asseguram direito subjetivo à convocação ou à contraprestação financeira, limitando-se a habilitar o particular a integrar a rede de prestadores aptos, condicionando eventual execução à conveniência e à necessidade administrativa.

Inclusive, a própria referência ao exercício de 2025 reforça a necessidade das exigências ora questionadas. Naquele período, esta Administração identificou situação concreta e grave, consistente na indicação e apresentação de documentação de profissional médico já falecido, antes mesmo da formalização de pedido de credenciamento por empresa interessada. Tal ocorrência evidenciou a fragilidade de controles quando inexistente manifestação expressa do profissional indicado, especialmente diante da facilidade de acesso público a dados cadastrais de médicos.

Esse episódio revelou riscos relevantes de ordem jurídica, administrativa e assistencial, demonstrando que a ausência de validação mínima do corpo clínico pode resultar em indicações dissociadas da realidade fática, com potencial prejuízo à segurança jurídica e ao planejamento da prestação dos serviços de saúde. Diante disso, a exigência de declaração expressa, individual e específica do médico, autorizando a utilização de sua documentação e manifestando ciência quanto à indicação como integrante do corpo clínico, passou a constituir medida mínima de controle, validação e prevenção, indispensável para assegurar que o profissional esteja efetivamente ciente, apto e disponível para eventual execução dos serviços.

Assim, não procede a alegação de que as exigências atuais transfeririam risco indevido aos particulares. Ao contrário, tais exigências decorrem de experiência administrativa concreta, são menos gravosas do que aquelas genericamente narradas pela impugnante e visam mitigar riscos reais, preservando a regularidade do procedimento, a segurança jurídica da Administração e a adequada prestação dos serviços médicos à população.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após a análise detida dos argumentos apresentados na impugnação interposta pela empresa INSTITUTO DE SAÚDE DO NORTE DO PARÁ – ISNP, inscrita no CNPJ nº 43.700.679/0001-34, em face do Edital de Credenciamento nº 022/2025, verifica-se que não assiste razão à impugnante.

Restou demonstrado que as exigências editalícias questionadas:

- decorrem diretamente da natureza do objeto, consistente na prestação de serviços médicos assistenciais;
- possuem respaldo legal, inclusive no próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela empresa;
- não impõem vínculo contratual, empregatício ou obrigação de mobilização prévia de profissionais;
- consistem em declarações simples, autorizativas e informativas, necessárias à segurança jurídica e à validação mínima do corpo clínico;
- não afrontam os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica ou da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que os requisitos técnicos, profissionais e administrativos estão claramente definidos no Edital e em seus anexos;
- revelam-se proporcionais, razoáveis e necessárias, sobretudo diante de riscos concretos já vivenciados pela Administração em procedimentos anteriores.

Verificou-se, ainda, que as alegações relativas a suposto histórico de prejuízo em credenciamentos anteriores não encontram respaldo fático, uma vez que os serviços foram executados conforme demanda, mediante empenhos regulares, inexistindo contratos



administrativos automáticos ou direito subjetivo à convocação, sendo inerente ao regime jurídico do credenciamento a inexistência de garantia de execução para todos os habilitados.

Dessa forma, não se constatou qualquer ilegalidade, excesso ou irregularidade nas disposições editalícias impugnadas, as quais permanecem íntegras, válidas e plenamente eficazes, atendendo ao interesse público, à segurança assistencial e à adequada organização da rede de prestadores de serviços de saúde.

DECIDE-SE, portanto:

- I – CONHECER da impugnação, por ser tempestiva;
- II – NO MÉRITO, INDEFERIR-LA INTEGRALMENTE, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital de Credenciamento nº 022/2025, por seus próprios fundamentos;
- III – DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento de credenciamento, nos termos do instrumento convocatório.

Publique-se.

Dê-se ciência à interessada.

Cumpra-se.

Placas – Pará, 06 de Janeiro de 2026.

ALANNA FERNANDA DE SOUZA BRAGA
Portaria nº 005/2025
Presidente - Comissão de Contratação nos
Credenciamentos